



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 70/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 70/2021

Referência: 2620040/2021

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 71/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 71/2021

Referência: 2619480/2021

Interessado: MICHAEL PHILIPPE BATISTA DE BRITO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Michael Philippe Batista De Brito, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Michael Philippe Batista De Brito. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 72/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 72/2021

Referência: 2621354/2021

Interessado: PLANETA AGUAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Planeta Aguas Comércio De Equipamentos E Refrigeração Eireli Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Planeta Aguas Comércio De Equipamentos E Refrigeração Eireli Epp. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 73/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 73/2021

Referência: 2569345/2017

Interessado: RICARDO CARVALHO JANUARIO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ricardo Carvalho Januario, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Ricardo Carvalho Januario. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 74/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 74/2021

Referência: 2620470/2021

Interessado: LUCCA BENCHIMOL VIEIRA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Lucca Benchimol Vieira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Lucca Benchimol Vieira. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 75/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 75/2021

Referência: 2621441/2021

Interessado: RICARDO GOMES CAMINHA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Ricardo Gomes Caminha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Ricardo Gomes Caminha. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 76/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 76/2021

Referência: 2621302/2021

Interessado: ANDREZA OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Andreza Oliveira De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Andreza Oliveira De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 77/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 77/2021

Referência: 2621871/2021

Interessado: MARLON DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Marlon Da Silva Ferreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Marlon Da Silva Ferreira. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 78/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 78/2021

Referência: 2619032/2021

Interessado: GLEISYHNN BRITO DE SOUSA CASTRO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Gleisyhnn Brito De Sousa Castro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Gleisyhnn Brito De Sousa Castro. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 79/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 79/2021

Referência: 2622194/2021

Interessado: VITÓRIA ELIZABETH SILVA LOPES

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Vitória Elizabeth Silva Lopes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Vitória Elizabeth Silva Lopes. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 80/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 80/2021

Referência: 2622217/2021

Interessado: ENERGIN DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Energin Da Amazonia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Energin Da Amazonia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 81/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 81/2021

Referência: 2622230/2021

Interessado: EVERALDO DE QUEIROZ LIMA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Everaldo De Queiroz Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Everaldo De Queiroz Lima. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 82/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 82/2021

Referência: 2622274/2021

Interessado: SIGA CONSTRUTORA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Siga Construtora Eireli , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Siga Construtora Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 83/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 83/2021

Referência: 2622151/2021

Interessado: VALERIO DA SILVA DE AQUINO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Valerio Da Silva De Aquino, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Valerio Da Silva De Aquino. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 84/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 84/2021

Referência: 2621737/2021

Interessado: LIMITE - SERVICOS TOPOGRAFICOS E AGRIMENSURA LTDA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Limite - Servicos Topograficos E Agrimensura Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Limite - Servicos Topograficos E Agrimensura Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 85/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 85/2021

Referência: 2620668/2021

Interessado: MAYUME KELLEN ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Mayume Kellen Almeida Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Mayume Kellen Almeida Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 86/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 86/2021

Referência: 2622277/2021

Interessado: ROSIVALDO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Rosivaldo Souza Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Rosivaldo Souza Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 87/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 87/2021

Referência: 2620550/2021

Interessado: FELIPE FEITOSA CAMACHO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Felipe Feitosa Camacho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Felipe Feitosa Camacho. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 88/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 88/2021

Referência: 2622647/2021

Interessado: H A DE AGUIAR COMERCIAL - ME

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica H A De Aguiar Comercial - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) H A De Aguiar Comercial - Me. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 89/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 89/2021

Referência: 2622661/2021

Interessado: VANESSA DAS CHAGAS DE CONTO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Vanessa Das Chagas De Conto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Vanessa Das Chagas De Conto. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 90/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 90/2021

Referência: 2622473/2021

Interessado: CLARIANE DE NISSA PALHARES GALVÃO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Clariane De Nissa Palhares Galvão, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Clariane De Nissa Palhares Galvão. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 91/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 91/2021

Referência: 2622537/2021

Interessado: HALLANA MARIA SANTANA SOARES

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Hallana Maria Santana Soares, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Hallana Maria Santana Soares. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 92/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 92/2021

Referência: 2603649/2019

Interessado: ALEXANDRE ALVES BACELAR

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Alexandre Alves Bacelar, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Alexandre Alves Bacelar. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 93/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 93/2021

Referência: 2619867/2021 - Auto: 46856/2021

Interessado: BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Brasfanta Industria E Comercio Da Amazonia Ltda, CONSIDERANDO que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, conforme apresentado no referido Parecer Técnico. CONSIDERANDO, complementarmente, que a empresa obteve LICENÇA DE OPERAÇÃO - L.O Nº 574/08-06, com a seguinte descrição: ATIVIDADE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS. FINALIDADE: AUTORIZAR A FABRICAÇÃO DE EDULCORANTES, CONCENTRADOS PARA PRODUÇÃO DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS E CONCENTRADOS PARA ADOÇANTES. CONSIDERANDO, entretanto, serem as atividades acima ATIVIDADES TÉCNICAS MULTIPROFISSIONAIS, ou seja, envolvendo mais de um Conselho de Fiscalização Profissional e, por consequência, profissionais de formações diversas (neste caso, QUÍMICA/ENGENHARIA QUÍMICA), não sendo exclusiva dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea. CONSIDERANDO, por fim, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº 2017009061, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes, conforme art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46856/2021 do(a) interessado(a) Brasfanta Industria E Comercio Da Amazonia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 94/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 94/2021

Referência: 2611464/2020 - Auto: 44936/2020

Interessado: WALDER RIBEIRO DA COSTA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Walder Ribeiro Da Costa, CONSIDERANDO, assim, que a empresa foi autuada por FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, com base no Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, quando o correto seria autuá-la por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PJ. CONSIDERANDO, por fim, que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44936/2020 do(a) interessado(a) Walder Ribeiro Da Costa. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 95/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 95/2021

Referência: 2616709/2020 - Auto: 46043/2020

Interessado: INDUSTRIAL ORIENTE DE POLIMEROS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Industrial Oriente De Polimeros Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a empresa INDUSTRIAL ORIENTE DE POLIMEROS LTDA obteve LICENÇA DE OPERAÇÃO - L.O Nº 413/17 - 2ª ALTERAÇÃO (IPAAM), com a descrição e finalidades dapresentadas no referido Parecer. Técnico CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "22.29-3-01 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; 22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; 20.31-2-00 - Fabricação de resinas termoplásticas; 20.32-1-00 - Fabricação de resinas termofixas; 31.03-9-00 - Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal; 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos ; 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos." CONSIDERANDO, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a qual prevê: 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA 20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos. 20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool. 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. 20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura. 20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. 20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos. 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento. 20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos. 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas. 20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados. CONSIDERANDO, por fim, que a empresa INDUSTRIAL ORIENTE DE POLIMEROS LTDA desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA QUÍMICA e/ou ENGENHARIA DE MATERIAIS, razão pela qual deve possuir registro no Crea-AM e profissional registrado em seu quadro técnico, com atribuições compatíveis para estes fins. CONSIDERANDO que em 14/12/2020 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46043/2020 do(a) interessado(a) Industrial Oriente De Polimeros Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 95/2021

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raimundo Humberto Lima'.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 96/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 96/2021

Referência: 2607956/2020 - Auto: 44141/2020

Interessado: ASIAN COMPANY TRANSPORTE LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Asian Company Transporte Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, que a empresa realiza ATIVIDADES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Vale ressaltar ainda que, A título de complementação, com referência à ATIVIDADE PRINCIPAL exercida pela empresa (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS), DEPENDENDO DO TIPO DE PRODUTOS PERIGOSOS (Ex.: EM SE TRATANDO DE PRODUTOS QUÍMICOS: HIDRÓXIO DE SÓDIO, HIDRÓXIO DE POTÁSSIO, ETANOL, etc...), cabe ainda mencionarmos o seguinte profissional/áreas de atuação: ENGENHEIRO QUÍMICO: RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no RAMO DA ENGENHARIA (que seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deve possuir registro no Crea-AM e profissional registrado em seu quadro de responsabilidade técnica, dada à responsabilidade técnica inerente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44141/2020 do(a) interessado(a) Asian Company Transporte Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 97/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 97/2021

Referência: 2608459/2020

Interessado: FÁBIO RODRIGUES MARINHO

EMENTA: Defere ao REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, à luz da Resolução nº 1.073 do CONFEA, com base no artigo 7º (e seus parágrafos).

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de recurso de decisão do crea-am Fábio Rodrigues Marinho, CONSIDERANDO, que o Plenário do Crea-RJ, por meio da Decisão Plenária PL/RJ nº 00865/2019, aprovou o cadastramento do curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU, EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE PETRÓLEO E GÁS, modalidade à distância. Sendo concedido aos egressos o título de ESPECIALISTA EM ENGENHARIA DE PETRÓLEO E GÁS, o qual poderá ser acrescido ao título profissional já registrado, observando a necessidade de atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 1.010/2005 Confea, que restringe a extensão ao âmbito da mesma categoria profissional, conferindo as atividades e competências aos egressos, contempladas no Formulário C, constante do processo em referência. CONSIDERANDO, ainda, que aos egressos oriundos a partir da vigência da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, as atribuições contantes do artigo 16 da Resolução nº 218/1973, do Confea, associadas ao artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, restrita às atividades de Gestão e Coordenação (Atividade 01), Planejamento (Atividade 02), Avaliação (Atividade 06), referentes À avaliação e exploração de jazidas petrolíferas. CONSIDERANDO, por fim, que o curso Engenharia de Petróleo e Gás encontra-se devidamente cadastrado junto ao CREA através do Ofício nº 00079/2020-CREA-RJ. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO em favor do Eng. FÁBIO RODRIGUES MARINHO para que seja procedida a Anotação do CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU, A NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE PETRÓLEO E GÁS com a inclusão na ficha profissional do requerente a EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, passando a ACRESCENTAR as "ATRIBUIÇÕES CONSTANTES DO ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, RESTRITAS ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO E COORDENAÇÃO (ATIVIDADE 01), PLANEJAMENTO (ATIVIDADE 02), AVALIAÇÃO (ATIVIDADE 06), REFERENTES À AVALIAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS PETROLÍFERAS". Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 98/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 98/2021

Referência: 2608681/2020 - Auto: 44483/2020

Interessado: ECOBIO COMERCIO E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE RESIDUOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ecobio Comercio E Serviços De Tratamento De Residuos , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/01/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44483/2020 do(a) interessado(a) Ecobio Comercio E Serviços De Tratamento De Residuos . Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Ozziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 99/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 99/2021

Referência: 2608956/2020 - Auto: 44552/2020

Interessado: COMERCIAL CRUZEIRO DO SUL 2 (AINDO SOARES BEZERRA)

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Comercial Cruzeiro Do Sul 2 (aindo Soares Bezerra), CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/10/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44552/2020 do(a) interessado(a) Comercial Cruzeiro Do Sul 2 (aindo Soares Bezerra). Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Ozziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 100/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 100/2021

Referência: 2619521/2021 - Auto: 46765/2021

Interessado: AGILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Agile Indústria E Comércio De Material Plástico Ltda, CONSIDERANDO o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66, que estabelece que o início das atividades da empresas e firmas após promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.121/2019 que dispõe do registro obrigatório a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea no Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ; CONSIDERANDO, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. CONSIDERANDO que a interessada recebeu o Auto de Infração em 12/03/2021 e interpôs DEFESA em 24/03/2021, ou seja, FORA DO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, tornando-a INTEMPESTIVA e mencionando que a Infração autuada foi motivada por desenvolver ATIVIDADE DE BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS, sendo que não consta-se no Auto de Infração nº 46765/2021 a menção de tais atividades, mas sim, por haver obtido a LICENÇA DE OPERAÇÃO destinada à ATIVIDADE INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PLÁSTICAS E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL PARA USO COMERCIAL. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46765/2021 do(a) interessado(a) Agile Indústria E Comércio De Material Plástico Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 101/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 101/2021

Referência: 2616340/2020 - Auto: 45929/2020

Interessado: KRAFOAM DA AMAZONIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Oziel Oliveira Mineiro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Krafoam Da Amazonia Industria De Embalagens Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/11/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45929/2020 do(a) interessado(a) Krafoam Da Amazonia Industria De Embalagens Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 102/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 102/2021

Referência: 2616985/2020 - Auto: 46122/2020

Interessado: FORMAPACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Oziel Oliveira Mineiro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Formapack Embalagens Plasticas Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico. 22.21-8-00 - Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico 24.41-5-02 - Produção de laminados de alumínio 25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas 25.91-8-00 - Fabricação de embalagens metálicas." Considerando, complementarmente, que a empresa obteve LICENÇA DE OPERAÇÃO - L.O Nº 601/08-09/IPAAM, com a seguinte descrição: Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA 20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos. 20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool. 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. 20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura. 20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. 20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos. 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento. 20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos. 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas. 20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados. 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS 23.01 - Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico. 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. 23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.) Considerando a RESOLUÇÃO Nº 241/76 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos." Considerando a RESOLUÇÃO Nº 235/75 do Confea, a qual Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção o industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Considerando a Resolução Nº 218/73 do Confea, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." Considerando, por todo o exposto, restar claro que a empresa desenvolve atividades no RAMO DA



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 102/2021

ENGENHARIA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro de responsabilidade técnica. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46122/2020 do(a) interessado(a) Formapack Embalagens Plasticas Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Ozziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 103/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 103/2021

Referência: 2601514/2019

Interessado: JOAO AHERN JUNIOR

EMENTA: Defere Requerimento de Registro de ART fora de Época.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ozziel Oliveira Mineiro, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Joao Ahern Junior, Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem os requisitos legais acima: I. ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2016 - FERF, cujo teor consiste: V. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela Contratante SECRETARIA DE ESTADO DE POLITICA FUNDIARIA -SPF, em 20 de junho de 2018, declarando que a empresa LIMITE - SERVICOS TOPOGRAFICOS E AGRIMENSURA LTDA executou, sob a Responsabilidade Técnica do profissional, Eng. Agrimensor HENRIQUE TEIXEIRA SOARES FILHO e como CO-RESPONSÁVEL TÉCNICO o Eng. Agrimensor JOÃO HAERN JUNIOR, o CONTRATO Nº 001/2016 - FERF, para a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2016 - DAF-SPF (e Primeiro e Segundo Aditivos de Prazo), contendo a DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. Obs.: O Atestado encontra-se subscrito pela Chefe do Departamento Técnico da SPF, Eng. Florestal e Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais KEIT MACIEL DA GAMA (Registro CREA 0408448008) VI. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART A REGISTRAR, na forma de RASCUNHO, em que o profissional apresenta-se como Responsável Técnico pela Contratada LIMITE - SERVICOS TOPOGRAFICOS E AGRIMENSURA LTDA, havendo como Contratante a SECRETARIA DE ESTADO DE POLITICA FUNDIARIA -SPF", porém, PREENCHIDA DE MANEIRA EQUIVOCADA NO QUE SE REFERE À DATA DE INÍCIO E PREVISÃO DE TÉRMINO DOS SERVIÇOS, DIVERGENTES DA INFORMAÇÃO EXPRESSA NO ATESTADO. Considerando, a acrescer, que o Eng. Agrimensor JOAO AHERN JUNIOR possui atribuições regidas pelo ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, portanto, condizente com Objeto da ART requerida, no que compete à MODALIDADE AGRIMENSURA. Considerando, por fim, que o profissional é Responsável Técnico da empresa LIMITE - SERVICOS TOPOGRAFICOS E AGRIMENSURA LTDA desde 18/10/2005, portanto, coincidente com o período de execução do Contrato e seus Aditamentos (26/09/2016 a 21/09/2017). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época - res. 1050 do(a) interessado(a) Joao Ahern Junior. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Ozziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 104/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 104/2021

Referência: 2608346/2020 - Auto: 44338/2020

Interessado: CONSTRUTORA ESCALA LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES - por infração ao(a) Alínea 'e' do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Oziel Oliveira Mineiro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Escala Ltda - Epp, Considerando o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº. 5.194/66, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/66, o qual discrimina as "atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo" . Considerando, pois, o art. 8º e seu Parágrafo único, da referida Lei, o qual prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, complementarmente, os arts. 10 e 16 (Inciso II e parágrafo único), todos da Resolução nº. 1.021/19 do Confea, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica". (...). "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função". Considerando que a empresa possui como Objetivos Sociais constantes em seu cadastro junto ao Crea-AM (havendo como Responsáveis Técnicos os Engs. Cívicos IVETE COELHO DIBO, MAURÍCIO AKIHIRO HIRAISHI MALLMANN, ANDRÉ HENRIQUE DE ALCÂNTARA E SILVA e CLODOALDO YAMAGUTE HIRAISHI): "41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; 42.11-1-01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; 42.11-1-02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; 42.12-0-00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; 42.22-7-01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; 42.91- 0-00 - OBRAS PORTUÁRIAS; 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; 42.92-8-02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; 42.99-5-99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE ;43.11-8-01 - DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; 43.11-8-02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO ;43.12-6-00 - PERFURAÇÕES E SONDAGENS; 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM; 43.19-3-00 - SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; 43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS(PARA EDIFICAÇÕES); 43.29-1-99 - OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 43.30-4-01 - IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; 43.30-4-02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; 43.30-4-05 - APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; 43.30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; 43.91-6-00 - OBRAS DE FUNDAÇÕES; 43.99-1-02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS." Considerando, assim, que a empresa CONSTRUTORA ESCALA LTDA - EPP infringiu ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei no 5.194/66, uma vez que fora fiscalizada desempenhando ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL (LAVRA A CÉU ABERTO SEM BENEFICIAMENTO), sem estar habilitada, perante este Conselho Regional a realizar tal atividade, em razão de não possuir em seu quadro de responsabilidade técnica profissional com atribuições compatíveis para estes fins (mesmo diante do registro da ART Nº AM20190172101, pois, neste caso, cabe à empresa possuir profissional habilitado em seu quadro e não contratá-lo na qualidade de autônomo ou prestador de serviços). Considerando, ainda assim, que as ATIVIDADES descritas no CNPJ da empresa não



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 104/2021

contemplam ATIVIDADES VOLTADAS PARA A ÁREA DE MINERAÇÃO, o que comprova, portanto, que a empresa nem sequer encontra-se constituída para atuar nesta área, ao menos que ALTERE SEUS OBJETIVOS SOCIAIS (passando a contemplar tais atividades) e, conseqüentemente, indique profissional legalmente habilitado para o seu quadro de responsabilidade técnica (GEÓLOGO e/ou ENGENHEIRO DE MINAS). Considerando, complementarmente, que a empresa foi autuada em razão da ATIVIDADE contratada, PRINCIPAL e ÚNICA, consistir na EXTRAÇÃO MINERAL (LAVRA A CÉU ABERTO SEM BENEFICIAMENTO), e não como sendo um Atividade secundária (ou parte do Contrato) que contemplasse MINERAÇÃO, capaz de permitir a contratação de um profissional a nível de SUBCONTRATAÇÃO. Neste caso, não; trata-se de uma única atividade, não cabendo subcontratação ou contratação direta, que desobrigue a empresa de possuir um profissional GEÓLOGO OU ENG. DE MINAS em seu quadro permanente, pelo menos enquanto perdurar a execução dos serviços. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência da empresa possuir profissional legalmente habilitado a assumir a responsabilidade técnica dos serviços para os quais fora contratada (desde que seus OBJETIVOS SOCIAIS também os contemplem) e, por conseguinte, regularizá-los através do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44338/2020 do(a) interessado(a) Construtora Escala Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 105/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 105/2021

Referência: 2616249/2020

Interessado: CARLOS MAKOTO INOUE

EMENTA: Defere Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ozziel Oliveira Mineiro, objeto de solicitação de certidão de atribuição Carlos Makoto Inoue, Considerando que o(a) profissional comprovou haver cursado, através das disciplinas correspondentes e suas respectivas ementas, os seguintes conteúdos formativos, perfazendo um total de 460 horas, em obediência à Decisão PL-2087/2004 supracitada, quais sejam: CONTEÚDOS FORMATIVOS (PL-2087/2004) DISCIPLINA/EMENTA CORRELATA Topografia Aplicada ao Georreferenciamento Topografia Aplicada ao Georreferenciamento Cartografia e Geoprocessamento Sistemas de Referência Sistemas de Referência Geodésicos Projeções Cartográficas Cartografia e Geoprocessamento Sistemas de Informação e Projeções Cartográficas Ajustamentos Ajustamento de Observações Métodos e Medidas de posicionamento geodésico Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésicos GNSS Considerando ainda os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento: "1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." Considerando o disposto no artigo 13 e parágrafo único (em destaque) da Resolução Nº 1.007, de 2003, do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias. Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados." Considerando que o(a) profissional apresentou todas as documentações exigidas, bem como atendeu a todas as exigências regidas pela legislação vigente para a efetivação da Anotação de Carteira e que, tanto a Instituição de Ensino Faculdade Unyleya quanto o referido curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encontram-se devidamente cadastrados no Crea-RJ, com a seguinte atribuição concedida aos egressos do Curso EAD: "ATIVIDADES E COMPETÊNCIAS DOS ITENS A, B, C, D, E, F DA DECISÃO PL-2087/2004 DO CONFEA, CONFORME DISPOSTO NOS ARTIGOS 4º, 5º, E 6º DA RES. 1073/2016". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais a(o) Eng. Civ. CARLOS MAKOTO INOUE, concedendo-lhe as atribuições profissionais concernentes às: "ATIVIDADES E COMPETÊNCIAS DOS ITENS A, B, C, D, E, F DA DECISÃO PL-2087/2004 DO CONFEA, CONFORME DISPOSTO NOS ARTIGOS 4º, 5º, E 6º DA RES. 1073/2016"; e, por via de consequência, que o Crea-AM expeça uma CERTIDÃO, reconhecendo-lhe atribuições para assumir a responsabilidade técnica sobre " Serviços de georreferenciamento de imóveis rurais " para o INCRA, em atendimento à Lei n.º 10.267/01, certidão esta conforme modelo aprovado pela Decisão PL-0745/2007. Obs.: O referido processo deverá ser encaminhado ao plenário deste regional, em atendimento ao disposto nos termos da Decisão Nº: PL-1347/2008 do Confea.. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Ozziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 105/2021

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raimundo Humberto Lima'.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 106/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 106/2021

Referência: 2617634/2020

Interessado: RILDO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: Indefere REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO ESPECIAL PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE DETERMINAÇÃO DAS COORDENADAS DOS VÉRTICES DEFINIDORES DOS LIMITES DOS IMÓVEIS RURAIS PARA EFEITO DO CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS - CNIR.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Oziel Oliveira Mineiro, objeto de solicitação de anotação de curso Rildo Gonçalves De Moura, São atribuições do meteorologista: a) dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada; b) julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;c) pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização; d) executar previsões meteorológicas; e) executar pesquisas em Meteorologia; f) dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia; g) criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia; h) introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia; i) pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera; j) pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo; l) atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais; m) fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica dos assuntos referidos nas alíneas anteriores." Considerando os termos da Decisão PL-2087/2004 do Confea, a saber: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;..... IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT.....VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; . . . VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. Considerando, ainda, os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008 do Confea, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georeferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento:1) "Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georeferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 106/2021

Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." Considerando os termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a saber: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. " § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando que o profissional comprovou haver cursado, através do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CAR E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS e cumprido as disciplinas correspondentes e suas respectivas ementas, os seguintes conteúdos formativos, em obediência à Decisão PL-2087/2004 do Confea ante citada, quais sejam: CONTEÚDOS FORMATIVOS (PL2087/2004) DISCIPLINA/EMENTA CORRELATA Cartografia - Cartografia Digital e SIG - Cartografia Geral e Topografia Sistemas de referência -Práticas em Georreferenciamento - Introdução ao Sensoriamento Remoto Projeções Cartográficas - Cartografia Digital e SIG - Cartografia Geral e Topografia Ajustamentos - Ajustamento de Observações Métodos e Medidas de posicionamento geodésico - Geodésia Geométrica e Espacial Topografia aplicada ao georreferenciamento - Topografia I - Topografia II Considerando, por derradeiro, que, mesmo diante dos fundamentos acima, s.m.j. não identifica-se afinidade entre as atribuições profissionais do requerente como METEOROLOGISTA e as atribuições pleiteadas para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, mesmo comprovando haver cursado os Conteúdos Formativos exigidos e em CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CAR E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS, com carga-horária de 450 horas/aula. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) anotação de curso do(a) interessado(a) Rildo Gonçalves De Moura. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 107/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 107/2021

Referência: 2589798/2019 - Auto: 40581/2019

Interessado: G I PARTICIPACOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal G I Participacoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/01/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 40581/2019 do(a) interessado(a) G I Participacoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO 108/2021

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2021 - Reunião CEGMEQA - 08/04/2021 das 17:00 as 23:00

Decisão: 108/2021

Referência: 2617824/2020 - Auto: 46369/2020

Interessado: BAU MINERAÇÃO S/A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 08 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Bau Mineração S/a, Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art.58, prevê que, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando que o § 1º do art. 14 da mesma Resolução acima, prevê: "A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias." Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "08.10-0-09 - Extração de basalto e beneficiamento associado" Considerando, por fim, o fato da empresa estar constituída de OBJETIVOS SOCIAIS vinculados ao Sistema Confea/Crea, sobretudo, EXTRAÇÃO DE BASALTO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO (e assim haver solicitado AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA junto ao DNPM, objeto do Processo nº 880.085/2019), a obriga a efetuar o registro no Crea-AM, com a participação efetiva de profissional habilitado (Engenheiro de Minas e/ou Geólogo) em seu quadro, com atribuições voltadas à prospecção e pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrâneas; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de mineração em geral. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46369/2020 do(a) interessado(a) Bau Mineração S/a. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br